



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Ofício nº 274/2020

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0083.20.000194-5

Mangueirinha, 07 de abril de 2020.

**Excelentíssimo Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 005/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, bem como para requisitar que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.



**BRUNO RINALDIN**  
Promotor de Justiça

**Excelentíssimo Senhor**  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
**Prefeito Municipal**  
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro  
85540-000 Mangueirinha/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011<sup>1</sup>, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

<sup>1</sup> Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública" (art.13, II), dentre outras atribuições.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaçu

**CONSIDERANDO** a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de *mitigação*, isto é, já passaram de 100 casos confirmados no país;

**CONSIDERANDO** que o Paraná elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº8080/1990, em seu artigo 2º, caput e §§1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

**CONSIDERANDO** o disposto na **Lei Federal nº 13.979/2020**, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** publicação da **Portaria MS nº 356/2020**, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria de Consolidação nº 1/2017/MS, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica, integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art.3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça de Mangueirinha*

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 5º, II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (LE nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal a "conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão";

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, I, da LE nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde será orientada para "a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva";

**CONSIDERANDO** também, que o artigo 518, Decreto nº 5.711/2002, afirma que "compete à autoridade sanitária municipal e/ou estadual, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde";

**CONSIDERANDO** ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

divulgação;

**CONSIDERANDO** que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Paraná publicou, em 21/03/2020, o Decreto nº 4.317<sup>2</sup>, por meio do qual, dentre outras medidas, sugeriu a suspensão das atividades comerciais não consideradas essenciais (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que o mencionado Decreto Estadual elencou taxativamente no parágrafo único do artigo 2º, quais são as atividades consideradas essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.282 do dia 20/03/2020, elencou

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391239> acesso em 04/04/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

quais são as atividades consideradas de cunho essencial, no § 1º do artigo 2º<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no dia 03 de abril de 2020, foram confirmados no Brasil 9.056 casos do novo COVID-19 e 359 óbitos, de modo que se verifica o aumento exponencial de casos no país<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que, a OMS reforça diariamente que as medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o COVID-19 (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-o-coronavirus.ghtml>);

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 12/2020 expedido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, aduzindo que no dia 30/03/2020 o Procurador-Geral de Justiça emitiu nota pública defendendo a necessidade de contenção e isolamento social, aduzindo que *“Nesse cenário, o isolamento social – ressaltadas as atividades essenciais que, pela sua natureza, não comportam interrupção –, é iniciativa que a experiência internacional demonstra ser mais efetiva, no momento, para reduzir a taxa de transmissão do vírus. Ela é indispensável em defesa dos mais elevados valores que condizem com a própria existência humana.”*<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que tal providência, como se sabe, constitui forte política pública no âmbito sanitário, por ser amplamente recomendada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Organização Mundial de Saúde e pela comunidade científica no Brasil e no plano internacional, tratando-se da única determinação hoje eficaz para a diminuição de velocidade de impacto da doença e para a redução do seu potencial de propagação e de óbitos;

**CONSIDERANDO**, portanto, o isolamento horizontal e o distanciamento social

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm)

<sup>4</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>5</sup> <https://www.intranet.mppr.mp.br/2020/03/1397/Em-nota-publica-MP-defende-necessidade-de-contencao-e-isolamento-social.html>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

– ressalvadas exclusivamente as atividades essenciais que, por sua natureza, não comportam interrupção – , constitui-se a única iniciativa que a experiência internacional sanitária demonstra ser efetiva para reduzir a taxa de transmissão do vírus e possibilitar distensionar a rede de atenção à saúde, particularmente no seu setor terciário (hospitalar);

**CONSIDERANDO** nesse sentido, atendendo-se ao princípio da razoabilidade e da segurança, que devem caracterizar os atos da administração pública – e para evitar incerteza de empresários e ocasional ansiedade social – recomenda-se que as medidas de restrição ao comércio sejam sempre estabelecidas por **prazo determinado**, prevendo-se expressamente a possibilidade de seu abrandamento ou manutenção após o seu curso, de acordo com a evolução do quadro sanitário;

**CONSIDERANDO** que se aproxima o feriado de páscoa, que ocorrerá no dia 12 de abril, bem como que no Estado de Santa Catarina já foi decretado que as lojas que vendem chocolate estão autorizadas a abrir, porém respeitando-se as regras de cautela emitida pelos órgãos oficiais<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que não é crível flexibilizar as cautelas adotadas ao argumento, por exemplo, **da inexistência de casos conhecidos de COVID-19 no município**, pois tal não constitui argumento legal ou com validade epidemiológica para a reabertura geral do comércio, podendo, pelo contrário, consistir em erro gravíssimo que poderá ter seu preço pago com a vida de muitos;

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, os Municípios de Cascavel, Marmeleiro, Palmas e Francisco Beltrão, por meio dos Decretos nº 15.313, 4.317, 3.647 e 170/2020, determinaram a suspensão das atividades comerciais não consideradas essenciais;

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/04/com-proximidade-da-pascoa-lojas-que-vendem-chocolate-sao-autorizadas-a-abrir-em-sc.ghtml>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

**CONSIDERANDO** que, no dia 02 de abril de 2020 foi expedido Decreto pelo Executivo Municipal, nº 076/2020 tratando da reabertura de todo comércio local, com algumas ressalvas e cautelas, contudo, nem todas devidamente amparadas nos Decretos Estadual e Federal, sobretudo porque decretou a reabertura integral do comércio e não apenas das atividades consideradas essenciais;

**CONSIDERANDO** o justo receio de que a reabertura do comércio de maneira imprudente possa causar retrocesso aos avanços que o isolamento social vem proporcionando;

**CONSIDERANDO** que tal conduta tem potencial para colocar em risco toda a população, bem como o sistema público de saúde da região de Manguueirinha;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito do Município de Manguueirinha/PR, Elídio Zimerman de Moraes**, e ao **Secretário de Saúde do Município de Manguueirinha/PR, Ivoliciano Leonarchik**, a fim de cumpram as disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas, diante da reabertura do Comércio local, e, especialmente, adotem as seguintes medidas:

- i. Seja analisada a oportunidade e conveniência de proceder alterações no Decreto Municipal nº 76/2020, que regulamenta a atividade do comércio local, sobretudo para fins de observância ao Decreto Estadual nº 4.317/2020 (e atualizações), bem como ao Decreto Federal nº 10.282/2020, em especial quanto a lista de atividades essenciais traçadas em tais atos normativos, para o fim de seguir parâmetros técnicos. Do mesmo modo para que se avalie a possibilidade de fixar prazos certos para a vigência de tal Decreto, em especial porque a evolução da pandemia exige tal proceder;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

ii. Caso a Administração Municipal opte por ir além do teor contido nos Decretos Estadual e Federal, notadamente em relação a reabertura do comércio de atividades não consideradas essenciais, por tais atos, que justifique tal agir, **de maneira científica, técnica e epidemiológica, por cada ramo de atividade não essencial** (firmada por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde), fundamentando, pautado em critérios técnicos, os motivos da decisão adotada, inclusive quanto às Recomendações da OMS, até mesmo como forma de resguardo de eventual ação judicial de responsabilização por eventuais danos que a reabertura do comércio, de maneira imprudente possa causar;

iii. Que sejam adotadas medidas sancionatórias para os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações elencadas no Decreto, sendo que caso tal fato ocorra, deverá a Administração Municipal, no gozo de seu poder de polícia, adotar medidas efetivas de fiscalização e punição, limitando o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo;

iv. que o Município estabeleça políticas sociais compensatórias e as execute prontamente, bem como adote políticas voltadas a amenizar encargos fiscais e ônus que recaem sobre o comércio e as atividades econômicas existentes no município que, pelo seu contexto e fragilidade, careçam de novos prazos e do apoio que seja possível conceder, temporária e justificadamente, para evitar até mesmo o seu perecimento;

v. que seja, durante a semana de páscoa (recomendando-se os dias 06.04.2020 a 09.04.2020), liberada a atividade vinculada a venda de chocolates, observadas todas as ressalvas e cautelas contidas nas orientações sanitárias publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, em especial as constantes na Resolução SESA nº 338/2020,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

**com intensa monitoração e fiscalização da vigilância sanitária**, com fechamento imediato caso constate-se aglomeração ou qualquer outra forma de descumprimento das orientações sanitárias;

vi. que, em relação aos estabelecimentos que se mantiverem abertos durante o período, devem ser atendidas as orientações sanitárias publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, em especial as constantes na Resolução SESA nº 338/2020.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação poderá importar na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violação ou permissão de violação de direitos coletivos à saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecida o prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento desta, para que seja informado a esta Promotoria de Justiça acerca da adoção das providências determinadas na espécie mediante detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da tomada das medidas judiciais cabíveis por este órgão ministerial, inclusive no sentido da apuração de responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Manguueirinha, 07 de abril de 2020.

**BRUNO RINALDIN**  
Promotor de Justiça